



<b>Órgão</b>	4ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	Apelação/Reexame necessário 20070110274516APO
<b>Apelante(s)</b>	PRISCILLA MARIA MARCIAL SAFE CARNEIRO E OUTROS
<b>Apelado(s)</b>	OS MESMOS
<b>Relator</b>	Desembargador ANTONINHO LOPES
<b>Revisor</b>	Desembargador CRUZ MACEDO
<b>Acórdão Nº</b>	705.282

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPUBLICAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO. PRAZO PARA TOMAR POSSE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1.

A republicação do decreto de nomeação em concurso público abre novo prazo para o candidato aprovado tomar posse, máxime se na segunda publicação não constou expressa ressalva que o prazo deveria ser contado da primeira.

2.

Não tem amparo o pedido de indenização a título de remuneração do servidor que não entrou em exercício no cargo público.

Apenas a efetiva prestação de serviços gera direito ao recebimento da respectiva remuneração.

3.

Recurso da autora desprovido.

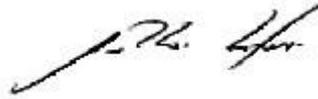
Recurso do réu e remessa necessária desprovidos.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONINHO LOPES - Relator, CRUZ MACEDO - Revisor, FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013



Certificado nº: 7C 57 CF 83 00 04 00 00 0D B9  
22/08/2013 - 14:46

**Desembargador ANTONINHO LOPES**  
Relator



## RELATÓRIO

### 1.

PRISCILLA MARIA MARCIAL SAFE CARNEIRO ajuizou esta ação de rito ordinário informando que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora Classe A do DISTRITO FEDERAL e que a sua nomeação foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 23/01/2007, tendo havido republicação em 25/01/2007 em razão de incorreções no documento original. Acrescentou que da publicação constou que o servidor nomeado tinha 25 (vinte e cinco) dias para tomar posse e 05 (cinco) dias para a entrada em exercício, motivo pelo qual a procuradora da autora compareceu ao órgão no dia 21/02/2007, mas teve a posse negada sob a justificativa de que o prazo já havia expirado em 16/02/2007. Pediu a antecipação de tutela para reserva de vaga. Requereu garantida a sua posse, bem como todos os direitos e vantagens de servidor público a partir da data em que deveria ter tomado posse ou entrado em exercício. Anexou documentos (fls.02/36).

A decisão de fls.38/39 deferiu o pedido de urgência para reserva de vaga à autora.

A contestação disse que o ato de nomeação da autora foi publicado em 23/01/2007, descabendo considerar o início do prazo da data da republicação, ocorrida em 25/01/2007, pois não houve nenhuma mudança na publicação no que se refere à autora. Sustentou ainda inadmissível o recebimento de qualquer parcela financeira, mesmo que de caráter indenizatório, eis que não houve prestação de serviço. Pediu a improcedência dos pedidos (fls.49/54).

A sentença a fls.80/84 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para garantir a posse à autora e condenou o réu a pagar as custas do processo e honorários de advogado que arbitrou em R\$1.000,00.



Código de Verificação:

9G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R49G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R4

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONINHO LOPES

O recurso da autora a fls.90/96 requereu reformada a sentença reivindicando seu direito de indenização pelos vencimentos que deixou de receber enquanto impedida de tomar posse no cargo público.

O recurso do réu a fls.98/102 requereu reformada a sentença para redução da condenação em honorários, bem como para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

As contra-razões vieram a fls.125/134 107/116, respectivamente.

Há, também, a remessa necessária.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES - Relator

#### 2.

A autora ajuizou esta ação buscando ser empossada no cargo público de Professora Classe A do Distrito Federal para o qual foi aprovada em concurso público (fls.27 e 33), que lhe foi negado sob a justificativa de que o prazo para fazê-lo estava expirado.

A sentença a fls.80/84 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da autora em tomar posse e entrar em exercício no cargo requerido, mas deixando de acolher o pedido de recebimento dos efeitos da nomeação em data retroativa. Foram fixados honorários de R\$1.000,00.

O **recurso da autora** a fls.90/96 pediu a reforma da sentença sustentando a existência do direito de indenização pelos vencimentos que deixou de receber enquanto permaneceu impedida de tomar posse no cargo público.



O **recurso do réu** a fls.98/102 requereu reformada a sentença para redução da condenação em honorários de advogado, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Há a remessa necessária.

### 3.

Inicialmente, em atenção à remessa, está correta a sentença que reconheceu o direito da autora de tomar posse e entrar em exercício no cargo de professora da carreira de magistério público do Distrito Federal.

Registre-se que, no caso em questão, houve duas publicações do decreto de nomeação da autora: uma no dia 23/01/2007 e a outra no dia 25/01/2007. O réu considerou precluso o prazo para tomar posse dizendo que fluiu a sua contagem a partir da primeira publicação.

Como bem destacou a sentença “não há que se falar que com a primeira publicação o ato já produziu efeitos (...) ora, sendo o ato irregular não se convalida com a publicação, de forma que também não está apto a produzir efeitos” (fls.82) e continua apontando que não se pode considerar a tese do Distrito Federal que defende que as incorreções praticadas na primeira publicação não diziam respeito à autora.

Ora, havendo mais de uma publicação da norma, o prazo deve correr a partir da última, em consonância ao disposto no art.1º § 3º do Código Civil:

“Art.1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País, 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 3º Se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.



Código de Verificação:

9G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R49G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R4

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONINHO LOPES

Considerando, por fim, que da segunda publicação nenhuma ressalva foi feita quanto aos prazos que dispunham os nomeados, há de se contá-los a partir da segunda publicação. E se a primeira devesse valer, não tinha sentido publicar uma segunda vez.

Ainda, como evidenciou a sentença está incorreta a forma como contado o prazo pela administração já que não se inclui o dia da publicação, de modo que, mesmo considerando a data da primeira publicação o prazo final seria em 21/02/2007; portanto, não se há falar em preclusão.

#### 4.

O recurso da autora pede indenização correspondente a todo o período desde em que teve negada a sua posse.

Não pode ser atendida!

É que a nomeação aguardou, não só uma solução definitiva por parte do Poder Judiciário, como também a iniciativa da autora em propor a ação. Não pode buscar rendimentos que, como contraprestação ao trabalho que são, decorrem do exercício efetivo no cargo, o que não havia ocorrido.

Assim sendo, não transparece razoável que a autora receba indenização correspondente à remuneração que perceberia se tivesse tomado posse anteriormente porque, por vias transversas, estaria sendo paga por atividade que não desempenhou.

Destaque-se que o art.41 da Lei nº8.112/90, diz que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. O vencimento, por seu turno, “é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei”.

Nesse sentido, **“não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data em que seriam nomeados, os candidatos que foram preteridos na nomeação em concurso público. O proveito econômico**



Código de Verificação:

9G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R49G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R4

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONINHO LOPES

decorrente da aprovação em concurso público **condiciona-se ao exercício do respectivo cargo.** (Precedente: Resp. 343.802/DF, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJU de 07/10/2002).” (cf. Acórdão da 5ª Turma no RESP nº443.640/RS, Ministro Felix Fischer, in DJU de 04/11/2003).

Ainda, “**não há falar em diferenças remuneratórias, ainda que a título de indenização, ou efeito retroativo. Apenas o exercício da função, com a prestação de serviços realizada pelos servidores públicos, em nome dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, gera direito ao recebimento da respectiva remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa**”. (cf. Acórdão da 3ª C/Cível de 13.04.2005 no EIC nº2003 01 1 019.549/8, relator Des.Silvânio Barbosa dos Santos, in DJ 23.08.2005/pág.238).

Esclareça-se, por fim, que mesmo diante de ato considerado ilícito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “**o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimento retroativos**” (cf. Acórdão de 03/09/2009 no AGR no Recurso Especial nº1022823/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe 13/10/2009).

Dessa forma, rejeito o pedido de indenização reclamado.

## 5.

Quanto ao recurso voluntário do Distrito Federal que buscou atribuído efeito suspensivo ao recurso e a redução da verba honorária, vale situar que na sentença foi concedido antecipação dos efeitos da tutela para que fosse dada posse à autora em 15 dias, sob pena de multa diária. O Distrito Federal informou o cumprimento da ordem a fls.167/173.

Também nesse ponto, não há razão para reforma da sentença.



Código de Verificação:

9G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R49G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R4

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONINHO LOPES

Registre-se que a antecipação de tutela não foi concedida liminarmente. O Distrito Federal exerceu o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a medida não onera o erário, eis que a administração previu a existência da verba quando lançou o concurso e a autora teve a sua vaga reservada por ocasião do deferimento do pedido liminar. Daí, nesse caso, não há afronta à disposição **da Lei nº9.494/97**.

Por fim, no que se refere à verba honorária, há de se realçar que se trata de causa que reclama a sua condenação na forma prevista no artigo 20 § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em tais casos, há de levar em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (cf. 4ª Câmara do TJSP, RJTJSP 49/81; STF, Pleno, **RTJ 89/374; 1ª Turma do STF**, recurso extraordinário 92.831; Turma Cível do TJMS, RF 289/338, 2ª Turma do STF, RT 612/232, 6ª Turma do STJ, RT 707/197).

Dentro disso, o valor arbitrado pela sentença a título de honorários em R\$1.000,00 atendeu aos referidos requisitos; não merece conserto.

**6.**

**Nego provimento** ao recurso da autora e **nego provimento** à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu.

É como voto.

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Revisor**

Com o Relator

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**



Código de Verificação:

9G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R49G99.2013.QL00.33QK.Q4DK.F7R4

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONINHO LOPES

Com o Relator.

**DECISÃO**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL,  
UNÂNIME.

